

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA MARIANA CARVALHO

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° \_\_\_\_\_ /GVMC/2012

Proj. de Lei Comp. N° 618/12

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo n° \_\_\_\_\_

Emenda a Lei Org. N° \_\_\_\_\_

Data 03/04/12 Horário 13:45h

"Acrescenta o dispositivo 127-A, na Lei nº 53-A, de 27 de Dezembro de 1972 – Código de Postura."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

**Art.1º** - Acrescenta o artigo 127-A, no Capítulo XI – que trata da Coleta e Destinação de Lixo, na Lei nº 53-A. de 27 de Dezembro de 1972 – Código de Postura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 - A – Em cada lado das quadras do perímetro urbano deverá conter lixeiras, para coleta de lixo.

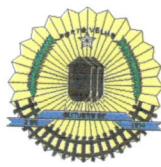
Parágrafo Único – Se qualquer cidadão ou veículo forem pegos jogando lixo, nos logradouros que dispõe de lixeira, no perímetro urbano, conforme estabelece o caput deste artigo, aplicar-se-á multa conforme o artigo 464, I da presente Lei, em 1/10 (um décimo) do seu valor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à aplicação da multa em seu inteiro valor."

**Art.2º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2012

Mariana Carvalho  
Vereadora – PSDB



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA MARIANA CARVALHO



### JUSTIFICATIVA

Honrada pela oportunidade ao mesmo tempo em que submeto em análise a presente propositura que trata sobre o Projeto de Lei Complementar que acrescenta o art. 127-A na Lei 53-A – Código de Postura.

O Projeto tem por finalidade implementar em todas os lados das quadras do perímetro urbano, lixeiras. Traz ainda sansão para o cidadão que for pego jogando lixo na rua.

Nesse sentido acreditamos que poderemos reduzir a sujeira da rua em nossa cidade e ao mesmo tempo educar o cidadão, mal acostumado, perante a sociedade.

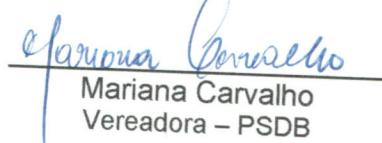
A inclusão desses dispositivos no Código de Postura é de veras significativo haja vista que em grandes cidades do Brasil já possuem regulamentação similar a esta.

Devemos ainda analisar in loco a incidência desse tipo de conduta na qual se houver esta ação poderá ficar oneroso. Dessa forma o Poder Público garantirá uma cidade mais limpa, munida de preventivos a esta ação, ou seja, a cidade implantará lixeiras conforme dispositivo para que não haja conduta contrária, pois se houver caberá a aplicação da sansão.

Sobre a multa, o valor estipulado no Projeto vem em consonância ao princípio da razoabilidade. O art. 464 em seu inciso I do Código de Postura condiciona multa em 10 (dez) UPFs no caso de higiene dos logradouros públicos. Dessa forma avaliando a proporção do dano, baixar a multa em 1/10 do valor ao individuo, estará sendo bastante justo. Sem prejuízo, é claro, de qualquer outra conduta que possa culminar no pagamento das 10 UPFs.

Haja vista os apontamentos dado, rogo aos nobres pela aprovação da presente Propositura. É o que se pede.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2012

  
Mariana Carvalho  
Vereadora – PSDB